



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 168/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.017740/2023-67
Órgão: MS – Ministério da Saúde
Requerente: O. C. F.

Resumo do Pedido

O Requerente questionou quais foram as justificativas para o indeferimento de suas demandas.

Resposta do órgão requerido

O MS verificou que o pedido foi apresentado de forma genérica, o que impossibilita o seu atendimento, conforme o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informa que necessita de um psiquiatra forense e um endocrinologista criminal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido não conheceu do recurso porque entendeu que o Requerente apresentou elementos adicionais ao pedido inicial com teor de solicitação de providencias e porque não foram atendidos os requisitos que permitem a sua análise conforme a LAI.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que foram negados os seus pedidos de psiquiatra forense e endocrinologista criminal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS reiterou as repostas anteriores e não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente aduziu que a sua solicitação não se trata de pesquisa acadêmica e que necessita dos profissionais especificados de forma urgente para atendimentos ambulatoriais presenciais para um público específico.

Análise da CGU

A CGU, em julgamento conjunto dos recursos de NUP 25072.017740/2023-67 e 25072.017807/2023-63, entendeu que, diante da falta de clareza e precisão da solicitação, o cidadão pede a prestação, por parte da Administração Pública, de serviços médicos especializados em psiquiatria forense e endocrinologia criminal, em determinados estabelecimentos de saúde. Assim, destacou que que demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo de atendimento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu por não conhecer dos recursos, tendo em vista que as demandas versam sobre sugestões e solicitação de providências estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação, não se enquadrando no art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu afirmando que na cidade de Tupi Paulista/SP há a necessidade de Psiquiatra Forense e um Endocrinologista Criminal para atendimentos ambulatoriais por prazo indeterminado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido porque o recurso consiste em solicitação de providências.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se que esta análise diz respeito aos recursos de NUP 25072.017740/2023-67 e 25072.017807/2023-63, porque se trata de pedidos do mesmo Requerente, que têm o mesmo objeto e que foram dirigidos ao mesmo Órgão. Em que pese tenha faltado clareza e congruência ao pedido inicial e às demais manifestações recursais, no recurso à CMRI fica evidente que o objeto do interesse do Requerente é a disponibilização por parte do Ministério da Saúde de profissionais médicos especializados em Psiquiatria Forense e Endocrinologia Criminal para atendimentos ambulatoriais na cidade de Tupi Paulista/SP. Ocorre que o Ministério da Saúde, por ocasião da resposta ao recurso de 1ª instância do processo NUP 25072.017807/2023-63, esclareceu que o que lhe compete é o repasse de recursos financeiros para os estados e municípios e a execução de ações e programas de governo a nível nacional, ao passo que, em razão da atuação descentralizada do SUS, cabe aos estados e municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde, a disponibilização de profissionais, estabelecimentos, consultas e exames. Dessa forma, mesmo com a imprecisão da solicitação que persistia até aquele momento, observa-se que foram fornecidas informações relacionadas à demanda aptas a esclarecer de forma suficiente a quem compete atender ao que de fato interessa ao solicitante. Portanto, verifica-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Outrossim, vale reiterar o que já foi destacado nas instâncias anteriores quanto à impossibilidade de processamento de solicitações de providências no âmbito dos pedidos de acesso à informação. O escopo do direito de acesso à informação, previsto nos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, tem como objeto, em síntese, o fornecimento de informações, dados, documentos, processos e registros de caráter público, sob os quais não incidam as hipóteses legais de sigilo ou restrição. Sendo certo que o objeto do interesse do Requerente é solicitação de providência que não faz parte do escopo da LAI, o presente recurso não pode ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso consiste em solicitação de providência, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852305** e o código CRC **CD0C5FA1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0